

O IMPEACHMENT DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Depreende-se do noticiário que o Vice-Presidente da República teria alvitado, em cima dos altos índices de recepção popular à administração do Presidente Lula, o aumento de seu mandato para mais um período.

Ora, supondo-se que o mesmo tenha realmente feito esta assertiva seu comportamento está devidamente tipificado no caput do art.85 da Constituição de 1988 que rege os crimes de responsabilidade do Presidente da República e, por analogia os que cabem a seu Vice. Ali está prescrito expressamente que “são crimes de responsabilidade os “atos...que atentem contra a Constituição Federal...”. Ora, a Constituição Federal no seu art. 14, §5, permite a reeleição, da autoridade para quem o Vice propugna, de somente “um único período subsequente.” Assim, como o assunto, constitucionalmente, não é de iniciativa de lei do indigitado propugnante, o Vice-Presidente, o mesmo se enquadra no artigo em epígrafe. Quem autoriza a abertura do processo contra o Vice-Presidente é a Câmara, como se depreende da leitura do inciso II do art.51 da Constituição. Da mesma forma, quem o julga, em crimes de responsabilidade, como o suposto, seria o Senado Federal, como se infere da leitura do inciso I, do art.52 da Constituição Federal, “in verbis”: Compete privativamente ao Senado Federal: I- processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade...”.

Fica a questão: Onde é que tamanha ousadia, inconstitucional, ilegal e imoral oriunda do porte de uma tal autoridade da República arrosta contra a Constituição, de forma pública, para praticar tamanha blasfêmia contra o Poder Constituinte do Povo Soberano?!

As justificativas possíveis se esteiam na seguinte ordem:

I – O simples desiderato político e golpista, aproveitando eventuais índices eleitorais, para a implantação do regime do manda quem pode e obedece quem precisa;

II - O precedente criado pela Emenda Constitucional nº16 de 1997, que rompeu o bloco de constitucionalidade histórico do Brasil. Por mais de 100 anos aqui neste país não se permitiu a reeleição, fazendo com que o Poder Constituído, contra a sua natureza e o Direito Constitucional, violentasse, de forma fraudulenta, o Poder Constituinte Originário, estabelecendo assim, esta total falta de critério que autoriza o indigitado Vice-Presidente a praticar o que pratica, de forma indébita;

III – Que a autoridade em tela, fiando-se na impunidade vigente, ousa tal acinte fundando-se também na ausência de regulamentação e tipificação, para seu crime, pela Lei 1079 de 1950, embora o mesmo esteja cabalmente cominado na Constituição.

Ora, a cidadania nutria esperanças na restauração do Poder Constituinte Originário, através da derrogação da Emenda Constitucional nº16, de 1997, cuja inconstitucionalidade substancial foi feita sob medida para protelar o reinado de Fernando Henrique. Com a onipotência da autoridade citada, escudada na certeza ribombante de sua total impunidade, vê falecer pouco a pouco a esperança da restauração de uma verdadeira Democracia e não esta coisa que claudica abastardada sob a chibata daqueles homens que atualmente governam as leis e não são governados pelas mesmas. “Quosque tandem Catilina, abutere patientia nostra!”

PROFESSOR SÉRGIO BORJA – DAS FACULDADES DE DIREITO DA UFRGS E PUC/RS

TEL: 051 98083706

<http://www.direito.ufrgs.br/pessoais/sergioborja/index.htm>